



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.720016/2010-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.623 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Recorrente** FRANCISCO JOAO CARVALHO BELTRAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

COMPARTILHAMENTO DE PROVAS AUTORIZADO JUDICIALMENTE. VALIDADE.

Os órgãos administrativos de julgamento não têm competência para apreciar a validade formal ou material das provas obtidas com autorização judicial, e trasladadas, também por determinação judicial, para o procedimento administrativo fiscal para a constituição de ofício do crédito tributário devido.

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho).

Ocasão em que a autuação decorreu de operação instaurada pela Polícia Federal (Operação Taturana), acompanhada pelo Ministério Público Federal, que resultou em confecção de Laudo de Exame Contábil em face do contribuinte, o qual constatou: (i) a ausência de prestação de contas da destinação dada aos valores recebidos a título de “verbas de gabinete”; e (ii) que houve excesso de pagamento mensal de verba de gabinete ao contribuinte, acima do limite permitido pelas normas da Assembleia legislativa do Estado de Alagoas (art. 2º da Resolução nº 392/95 da ALE/AL, alterada pelas Resoluções 428/2002, 462/2006 e 471/2007).

Contribuinte que não comprova que o dispêndio dos recursos intitulados “verbas de gabinete” se deu no exercício de sua atividade. Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em

benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 769/775).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, decorrente de procedimento fiscal instaurado como consequência do desfecho de inquérito policial federal levado a efeito na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

A fiscalização relata no Termo de Verificação, fls. 9/53 que, mediante o exame das informações contidas nos autos do referido inquérito, incluindo Laudo Pericial Contábil que passou a integrar o conteúdo do presente auto de infração, intimou o contribuinte a justificar e comprovar as destinações dadas aos valores recebidos a título de Verbas de Gabinete nos anos de 2005, 2006 e 2007, conforme prescrevem as Resoluções da Assembleia Legislativa.

O contribuinte em síntese, afirmou perante a fiscalização que os gastos foram realizados com ações parlamentares e que as prestações de contas teriam sido feitas, mas, entretanto, os documentos de comprovação das despesas estavam em poder da Polícia Federal.

Foram lançados como omissão de rendimentos tributáveis nas declarações dos exercícios correspondentes, as verbas parlamentares recebidas acima daquele especificado nas

Resoluções daquela Casa de Leis bem como os valores recebidos a título de verbas de gabinete cuja prestação de contas não teria sido realizada.

Foi ainda lançado como rendimento omitido a diferença entre os rendimentos declarados na DIRPF e os valores informados em DIRF pela Assembleia Legislativa em 2006 e 2007.

O auto de infração alcançou o montante consolidado de R\$ 395.236,10, consolidado em 09/02/2010, incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora.

Em sua peça impugnatória às fls. 541/563, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese:

- (a) Preliminar de nulidade aduzindo que teria havido cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, pois não teria tido acesso às informações sigilosas da investigação promovida pelo Ministério Público Federal, Banco Central, Polícia Federal e Receita Federal denominada Operação Taturana. Sustenta que teria havido ofensa à Súmula Vinculante n.º 14 do STF.
- (b) No que diz respeito ao mérito sustenta que comprovou que prestou contas das Verbas de Gabinete recebidas da Assembleia Legislativa e que não pode ser penalizado pelo extravio dos documentos. Afirma que tendo em vista a certidão apresentada estar-se-ia negando fé a documento público.
- (c) Alega ainda que se não tivesse realizado prestação de contas não teria direito à verba de gabinete no mês seguinte nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas e que vem sendo regulada ao longo dos anos por diversas Resoluções, ressaltando a de n.º 482 de 16/07/2008 que teria sido desconsiderada pela fiscalização.
- (d) Considera que embora não tenha sido afirmado houve utilização do disposto no artigo 116, parágrafo único do CTN e alega ausência de lei ordinária que fixa o procedimento.
- (e) Por fim, requer nulidade do Auto de Infração por conta da preliminar suscitada, de outro modo que se reconheça a regularidade da prestação de contas e cancelamento da autuação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 16-59.101 (fls. 769/775), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento de defesa durante a fase de verificação dos fatos e procedimentos inquisitivos necessários para apuração dos fatos antes de eventual formalização do lançamento cujos termos lavrados e inteiro teor é dado a conhecer ao contribuinte que contesta pontualmente as infrações e fatos imputados. CF/88 art.5º, LV.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. VERBAS PARLAMENTARES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DO REGIMENTO DA CASA LEGISLATIVA.

O contribuinte deve informar todos os rendimentos auferidos durante o ano calendário para apurar o imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste do exercício correspondente. Com relação às verbas parlamentares, a despesa não comprovada não pode ser ressarcida, assim, ante a falta reiterada de prestação de contas, bem como o repasse acima do valor especificado no regimento da casa, infirmam o caráter indenizatório das verbas parlamentares, saindo dos limites do campo de isenção por configurar acréscimo de renda. Art. 43 do CTN e Art. 7º da Lei 9.250/95.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela específica, objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

**Preliminares.**

**Cerceamento de defesa.**

1. Os documentos apresentados pelo impugnante são examinados neste julgamento, de forma que nenhum prejuízo houve ao contribuinte. Por outro lado, destaco que não há que se falar em cerceamento de defesa durante a fase de lançamento, pois a fase inquisitória do procedimento administrativo visa a verificação de fatos, não havendo que se falar em exercício de contraditório nesta fase que é oficiosa, podendo resultar ou não em exigência fiscal, neste caso com a formalização do crédito, se apurado na conclusão dos trabalhos e, cientificado o sujeito passivo com abertura de prazo para a impugnação que, se tempestiva, instaura o contencioso.

**Da matéria não impugnada.**

2. Não foi objeto da impugnação a rubrica de omissão rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício no valor de R\$ 400,00 em 2006 e R\$ 6.000,00 em 2007.
3. Assim, a contestação é parcial de modo que se considera definitivamente lançada a parcela do crédito correspondente, não podendo ser objeto de recurso voluntário, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972 com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

**Da omissão de rendimentos.**

4. O impugnante alega que estaria sendo aplicado o parágrafo único do artigo 116 do CTN, entretanto, não se encontra nos autos nenhuma menção a tal dispositivo e ainda que assim fosse, o procedimento fiscal segue as disposições da Lei 9.430/96 e todos os dispositivos legais estão relacionados nos autos.
5. Em que pesem as alegações do impugnante, nenhum reparo há que se fazer na presente autuação.

6. Os elementos e circunstâncias que constam nos autos apontam que a origem da presente ação fiscal foi o desfecho do Inquérito Policial Federal na denominada “Operação Taturana” que forneceu por meio de diligências, laudos, decisões judiciais e exame de farta documentação que o impugnante além de deixar de prestar contas, recebeu verbas parlamentares a título de despesas de gabinete acima do que determinavam as Resoluções da Mesa da casa legislativa.
7. Notadamente, o referido instituto, que viabiliza o exercício do mandato, impõe condicionantes para o recebimento das tais verbas, cabendo ao parlamentar se submeter às regras estabelecidas no Regimento da Assembleia Legislativa.
8. É cediço que o pagamento não se dá de forma indiscriminada e o mecanismo de ressarcimento se assenta, obviamente, nos princípios insertos na Constituição Federal de 1988, destacando a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
9. Neste contexto se insere o inafastável dever de prestar contas cujo mecanismo está estabelecido no Regimento Interno da Assembleia Legislativa mencionado à exaustão nos autos.
10. O presente lançamento não discute a tese da natureza jurídica das verbas de representação do parlamentar, mas o que restou comprovado foi o desvirtuamento do sistema de modo a favorecer um incremento de renda sem justificativa.
11. Ao contrário do alegado na impugnação, não houve comprovação por meio de documentos idôneos da realização das referidas despesas. Como consta no Termo de Verificação, foi solicitado a Assembleia Legislativa, mediante ofício que apresentasse os tais documentos conforme relato de fls. 16 e 17.
12. Mediante ofício a Superintendência da Receita Federal solicitou informações ao Departamento de Polícia Federal acerca dos documentos apreendidos; estes foram encaminhados à Fiscalização que constatou inexistência de documentos relacionados à famigerada prestação de contas consubstanciados no Laudo Contábil 45/2008- SETEC/SR/DPF/AL.
13. Com relação ao Ato Interpretativo da Assembleia Legislativa exarada por meio da Resolução 482/2008, não socorre o impugnante, visto que ficou evidenciado que sua edição teve tão somente o fito de dar contornos de legalidade ao ato irregular de apropriação indébita de verbas públicas pelos parlamentares daquela Assembleia Legislativa, instituindo fórmula matemática inovando a sistemática pré-estabelecida, circunstância que foi referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, como mencionado no Termo de Verificação Fiscal.
14. Portanto, visto que as alegações do impugnante não são suportadas por documentos idôneos, perecem diante da robusta instrução probatória tanto do inquérito policial federal quando do procedimento de auditoria fiscal que resultou no presente lançamento.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 782/789), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

**Julgamento da impugnação.**

- a. O julgamento hora vergastado, praticamente, repete os termos do auto de infração, negando nitidamente fé a documento público que comprova a prestação de contas por parte do recorrente das verbas em questão perante a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, bem como, desconsidera sem base legal alguma, os termos da Resolução n.º 482/2008 - AL.

**Nulidade do processo.**

- b. O procedimento em questão padece de nulidade por ir de encontro ao conteúdo da Súmula Vinculante n.º 14 do STF, pois o que o simples fato de a fase inquisitória do processo não submetida diretamente ao princípio da ampla defesa e contraditório, não significa que ela esteja imune à legalidade administrativa e muito menos que se possa por conta disso inviabilizar o acesso do investigado aos autos e com isso prejudicar a preparação de sua defesa.

**Comprovação dos gastos e da negativa de fé a documento público.**

- c. Restou provado nos autos por certidão com fé pública validamente expedida, o recorrente entregou à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas todos os comprovantes da prestação despesas com assistência social que caracteriza a verba discutida, a isso somando-se o indício de que somente depois de comprovadas as despesas de um mês é que se liberava as verbas do mês seguinte.
- d. Não bastasse isso, outro documento, esse diretamente citado pela decisão atacada, comprova a prestação de contas pertinente, qual seja, o ofício de resposta da AL cujo seguinte trecho foi inclusive transcrito pela mesma, qual seja, o seguinte: “Inicialmente, cumpre destacar que, segundo o que foi apurado na direção financeira desta Casa Legislativa o Deputado em referência apresentou suas prestações de contas conforme certificou o responsável pelo Setor”.
- e. No entanto, pelo destino que tais documentos tiveram depois de entregues ao órgão competente na forma da lei, já não pode o recorrente responder.
- f. Se estão na posse da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas ou não, se foram objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal ou não, se foram entregues pela Polícia Federal ao Setor de Fiscalização ou não, o recorrente não pode ter o menor controle, pois isso não lhe cabe.
- g. A rigor, quanto tais documentos, só uma certeza há nos autos, a de que foram devidamente entregues Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
- h. De forma, que o mesmo não pode ser penalizado pelo extravio das prestações de contas devidamente prestados segundo o procedimento legal previsto.

- i. Na verdade, no afã punitivo imotivado e sem ter como comprovar a higidez do crédito o julgado do recurso, seguindo o temerário caminho trilhado pela autoridade autuante, simplesmente, nega fé à certidão e ao ofício colacionado aos autos.

**Negativa de vigência da Resolução n.º 482/2008 da AL.**

- j. No mesmo temerário procedimento, seguiu o julgador da decisão atacada ao negar vigência à norma da Resolução 482/2008 da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que estabelece Ato Interpretativo pertinente da diferença nos valores recebidos a título de verba de assistência social pelos seus membros, emitindo inclusive juízo de valor sobre eventual apropriação indébita de verbas públicas por aqueles.
- k. Veja-se, não satisfeito desrespeitar a norma primária validamente posta por um Poder Legislativo de um Ente da Federação, o julgador afirma, sem qualquer suporte probatório que, não só o recorrente, mas todos os membros daquele legislativo, cometeram ato irregular de apropriação indébita de verbas públicas.
- l. Por óbvio, tal aleivosia não pode prosperar, muito menos, servir de alicerce de qualquer exação fiscal contra o recorrente, restando inteiramente insubsistente o crédito tributário atacado, por afronta flagrante ao princípio da legalidade e ao princípio federativo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Preliminar.**

Preliminarmente, o recorrente pugna pela nulidade do procedimento em questão, por entender que não foi observada a garantia da ampla defesa nos procedimentos investigatórios, o que feriria a Súmula Vinculante n.º 14 do STF, no sentido de que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Decerto, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é

exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Resumidamente, a oportunidade de manifestação do impugnante não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Ademais, não há que se falar em desrespeito à Súmula Vinculante n.º 14 do STF, eis que reservada sua aplicação nos atos de competência de polícia judiciária e não nas situações em que a atividade de fiscalização é realizada pela Receita Federal, com o intuito de verificar a ocorrência do fato gerador.

E, ainda, sobre o compartilhamento de provas entre a Receita Federal e a Polícia Federal, cabe destacar que os órgãos administrativos de julgamento não têm competência para apreciar a validade formal ou material das provas obtidas com autorização judicial, e trasladadas, também por determinação judicial, para o procedimento administrativo fiscal para a constituição de ofício do crédito tributário devido.

Não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada.

Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conorme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislação.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, decerto que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, além de terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72.

### **3. Mérito.**

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/53), a investigação fiscal, em face do contribuinte, foi motivada por demanda externa requisitória, em virtude da OPERAÇÃO TATURANA, visando a verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, dos Anos-Calendário de 2005, 2006 e 2007.

A operação, denominada “Taturana”, iniciou-se após o ofício n.º 4400-COAF-MF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda, o qual noticiava ao Ministério Público Federal o entrelaçamento financeiro e movimentações atípicas, envolvendo membros do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, funcionários e terceiros sem nenhuma vinculação com a Assembleia Legislativa.

Foi elaborado o Laudo Pericial 266/2008, apresentado à fls. 157/177, sendo que os exames visaram a comprovar a regularidade (ou irregularidade) no pagamento e na prestação de contas da verba indenizatória de gabinete, instituída pela Resolução ALE/AL n.º 369/1993, destinada ao Deputado Estadual Francisco João Carvalho Beltrão, bem como determinar se esta verba (ou parte dela) foi destinada a pagamento de empréstimos bancários referenciados no Laudo n.º 1191/2008-INC/DITEC/DPF/AL.

Como resultado da investigação fiscal, foram apuradas três classes de omissões de rendimentos, sendo: (a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; (b) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica – verba de gabinete sem prestação de contas; (c) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica – excesso do limite de verba de gabinete.

De acordo com a decisão de piso (fls. 769/775), não foi instaurado o litígio em relação à rubrica de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício no valor de R\$ 400,00 em 2006 e R\$ 6.000,00 em 2007.

Assim, passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente em seu apelo.

Pois bem. De início, cabe destacar que a matéria não é nova no âmbito deste Conselho, já tendo sido, inclusive, objeto da Súmula CARF n.º 87, que aduz que “o imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa”.

Essa é, inclusive, a situação dos autos, eis que, no presente lançamento, não se discute a tese da natureza jurídica das verbas de representação do parlamentar, mas o desvirtuamento do sistema de modo a favorecer um incremento de renda sem justificativa.

Para atender às condições impostas pela Súmula CARF n.º 87, as verbas de gabinete devem ser obrigatoriamente: (i) utilizadas nas destinações específicas necessárias às atividades do parlamentar; (ii) objeto de prestação de contas; e (iii) recebidas dentro dos limites de valores previamente determinados.

O contribuinte, em seu recurso, insiste em afirmar que entregou à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas todos os comprovantes das despesas com assistência social que caracteriza a verba discutida, sendo que, não poderia o recorrente responder pelos destinos que tais documentos tiveram depois de entregues ao órgão competente na forma da lei.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

No caso dos autos, há comprovação de que o recorrente não efetuou a necessária prestação de contas perante a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, além de restar demonstrado que o recorrente recebeu tais “verbas de gabinete” em valor superior ao limite máximo estabelecido na Resolução n.º 392/95, alterada pelas Resoluções n.º 482/2002, 462/2006 e 471/2007.

A Assembleia Legislativa de Alagoas, durante a fase de fiscalização, afirmou que não mais possuía as prestações de contas apresentadas pelo recorrente e que tais documentos estariam de posse da Polícia Federal, pois teriam sido objeto de apreensão no bojo da Operação Taturana.

Contudo, conforme bem relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/53), em 11/08/2009, o Departamento de Polícia Federal, encaminhou os documentos apreendidos na Assembleia Legislativa de Alagoas, conforme ofício n.º 3727/2009, sendo que, em relação ao contribuinte acima identificado, não foi constatada qualquer documentação relacionada com a prestação de conta de utilização das verbas de gabinete, conforme Termo de Constatação, lavrado em 12/08/2009.

Ademais, a mesma conclusão foi apontada pelo Perito Criminal Federal, no Laudo Pericial 266/2008, apresentado à fls. 157/177, documento base para as acusações fiscais objeto do presente lançamento.

Decerto, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus, eis que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

No caso em questão, ao meu ver, pelo que consta nos autos, entendo que o contribuinte não comprovou que o dispêndio dos recursos intitulados “verbas de gabinete” se deu no exercício de sua atividade, o que impõe a manutenção do lançamento de IRPF, ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

Ademais, entendo pela inaplicabilidade da Resolução n.º 482/2008, editada em momento posterior à deflagração da denominada “Operação Taturana”, que, apesar de autodenominar-se interpretativa, trouxe em seu bojo matéria que inovou a ordem jurídica estadual alagoana, ao alterar os limites máximos dos valores previstos como verbas de gabinete dos parlamentares estaduais, com o intuito de contornar a manifesta irregularidade consistente

em pagamentos que excediam consideravelmente os limites máximos permitidos e, com isso, pretender dar respaldo jurídico aos referidos pagamentos.

Dessa forma, os valores percebidos acima dos previstos na Resolução n.º 392/95, alterada pelas Resoluções n.º 482/2002, 462/2006 e 471/2007, e os desacompanhados de prestação de contas, deveriam ter sido oferecidos à tributação.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite